DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11752/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11191/2013
PROTOCOLO	: 1426210
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 52.600,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2013, que deu origem ao Instrumento contratual substitutivo (Ordem de Compra nº 070/2013) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Ignácio & Lopes Ltda., tendo por objeto a aquisição de café para atender o Complexo Maria Cecília Barbosa, dez Regionais e copa da Diretoria da SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2997/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 12266/2017 opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Quanto ao Instrumento contratual substitutivo (Ordem de Compra nº 070/2013), este foi devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes,

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor empenhado	R$ 52.600,00
Notas Fiscais	R$ 52.600,00
Ordens de Pagamento	R$ 52.600,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2013, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Ignácio & Lopes Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento contratual substitutivo (Ordem de Compra nº 070/2013), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno,

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH